



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16832.000236/2010-73  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **1301-004.787 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de setembro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** IRMÃOS AZEVEDO COSTA OFICINA MULTIMARCAS LTDA

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Exercício: 2006

ARBITRAMENTO DE LUCROS Mantida a pessoa jurídica no SIMPLES fica insustentável o arbitramento de resultados.

Recurso de ofício improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Heitor de Souza Lima Junior, Rogerio Garcia Peres, Lucas Esteves Borges, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente(s) a Conselheira Bianca Felicia Rothschild, o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

## **Relatório**

Tratam os presentes autos de exigências do imposto de renda de pessoa jurídica, R\$ 950.303,55, fls. 59; do PIS, R\$ 75.086,40, fls. 68; da COFINS, R\$ 346.552,70, fls. 74, e, da CSLL, R\$ 299.024,32, fls. 80, acrescidas de penalidade de ofício, 75%, e encargos moratórios SELIC, atinentes ao ano calendário de 2006.

Conforme Termo de Constatação Fiscal, fls. 11, fundamentam as exações o arbitramento de resultados da pessoa jurídica excluída do SIMPLES a partir de 01/01/2006, Ato Declaratório Executivo DERAT/RJ) n.º 000027/2010, ante a prática reiterada de infração à legislação tributária, objeto do processo n.º 16832.0000007/2010-59.

As bases de cálculo das exigências foram fixadas na receita bruta trimestral, constante do Livro Diário, em *backup*, encaminhado à fiscalização em 06.06.2009, fls. 26.

Ciente das exigências em 19/04/2010, fls. 60, o sujeito passivo acosta aos autos a impugnação de fls. 198/211, protocolada em 17/05/2010, através da qual, no que respeita à lide, alega, em síntese:

- em preliminar, o arbitramento de resultados somente poderia ocorrer depois de esgotadas todas as possibilidades de contestação do Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO n.º 000027/2010, de exclusão da empresa do SIMPLES, processo n.º 16832.000007/2010-59, e, em caso de decisão definitiva desfavorável; admitido, entretanto o lançamento com exigibilidade suspensa;
- no mérito, alega que, conforme dispõe o artigo 530, III, do RIR/99, fundamenta o arbitramento de lucros quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária, cumulativamente, os livros e documentos de escrituração comercial e fiscal, (grifos originais);
- apesar da não apresentação de determinados documentos, os livros Diário Razão, Balancetes e Balanço Geral, foram devidamente apresentados, sendo considerados consistente pela fiscalização, após seu confronto com as informações contidas na RFB.

Portanto, detinha a mesma total possibilidade de verificar da veracidade do resultado declarado, apontado no Livro Diário.

Finalmente, quanto ao PIS e a COFINS, argumenta do ilegal deslocamento da ocorrência do fato gerador mensal para trimestral.

A DRJ julgou procedente a impugnação cancelando os lançamentos. Fundamentou esta decisão argumentando que o despacho decisório que excluiu o contribuinte do SIMPLES foi cancelado e por isto o arbitramento de lucro foi indevido.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

A fiscalização decidiu por autuar a Recorrente calculando o IRPJ e a CSLL pelo lucro arbitrado pois o contribuinte supostamente foi omissivo quanto a entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples e infringiu os arts. 189, 190 e incisos II e III do § único do RIR/99, tendo como consequência a exclusão, a partir de 01/01/2006, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, conforme Ato Declaratório Executivo DERAT/RJO n.º 000027/10.

A autoridade fiscal calculou os tributos com base nos livros diário.

Ocorre que a suposta exclusão do SIMPLES, que fundamentou a autuação, foi cancelada, nos fundamentos do Acórdão n.º 12-36.368 - desta 2ª Turma de Julgamento, processo n.º 16832.000007/2010-59, acostado à fls. 222/225.

Assim não merece prosperar o recurso de ofício já que as empresas com situação regular no SIMPLES não podem ter seus lucros arbitrados.

Diante do exposto, voto no sentido de julgar improcedente o recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres